



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores Aparecido Bianco e Reginaldo Alves dos Santos.

LEI Nº 1811/2011.

VSÚMULA: - Dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de resíduos de frituras e dá outras providências.

**AUTOR(ES) APARECIDO BIANCHO e
REGINALDO ALVES DOS SANTOS.**

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo instituirá programa destinado a implementar no município de Sarandi, a coleta seletiva de resíduos de frituras.

Parágrafo único - Consideram-se como resíduos de frituras, para os fins desta lei, as gorduras e os óleos vegetais utilizados na fritura de alimentos, normalmente descartados em esgoto sanitário, ou mesmo fossas existentes nos imóveis.

Art. 2º - Para a execução do programa, a Municipalidade manterá serviço de coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos de frituras, o qual será desempenhado pelo órgão responsável pelo serviço.

§ 1º - O serviço a que se refere o caput contará com veículos próprios, que efetuarão a coleta uma vez por semana, em dias e horários previamente determinados.

§ 2º Os veículos de coleta seletiva de resíduos de frituras utilizarão dispositivo sonoro para anunciar a sua aproximação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores Aparecido Biancho e Reginaldo Alves dos Santos.

LEI Nº 1811/2011.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, os usuários se utilizarão de embalagens plásticas para o armazenamento e transporte do material.

Art. 4º - O Município deverá implantar e gerenciar uma estrutura para a industrialização do produto da coleta seletiva dos resíduos, para a produção de sabão.

Art. 5º - Os produtos fabricados a partir dos resíduos recolhidos serão utilizados pelas Escolas e Creches do Município, e havendo sobra, serão repassadas sem custo as famílias carentes do Município, cadastradas em programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Para viabilizar a execução do programa, o poder municipal poderá elaborar e distribuir materiais informativos, a fim de conscientizar a população sobre os danos causados ao meio ambiente, pelo descarte indiscriminado de gorduras e óleo vegetal na natureza, e veicular campanha de caráter educativo em órgãos de imprensa locais.

Art. 7º - O programa de que trata esta Lei, será implementado de forma gradual, de acordo com cronograma elaborado pelas Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - As despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Chefe do poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores Aparecido Biancho e Reginaldo Alves dos Santos.

LEI Nº 1811/2011.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2011.


Rafael Pszybylski,
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores Aparecido Bianco e Reginaldo Alves dos Santos.

LEI Nº 1811/2011.

VSÚMULA: - Dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de resíduos de frituras e dá outras providências.

AUTOR(ES) APARECIDO BIANCHO e REGINALDO ALVES DOS SANTOS.

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo instituirá programa destinado a implementar no município de Sarandi, a coleta seletiva de resíduos de frituras.

Parágrafo único - Consideram-se como resíduos de frituras, para os fins desta lei, as gorduras e os óleos vegetais utilizados na fritura de alimentos, normalmente descartados em esgoto sanitário, ou mesmo fossas existentes nos imóveis.

Art. 2º - Para a execução do programa, a Municipalidade manterá serviço de coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos de frituras, o qual será desempenhado pelo órgão responsável pelo serviço.

§ 1º - O serviço a que se refere o caput contará com veículos próprios, que efetuarão a coleta uma vez por semana, em dias e horários previamente determinados.

§ 2º Os veículos de coleta seletiva de resíduos de frituras utilizarão dispositivo sonoro para anunciar a sua aproximação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores Aparecido Bianco e Reginaldo Alves dos Santos.

LEI Nº 1811/2011.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, os usuários se utilizarão de embalagens plásticas para o armazenamento e transporte do material.

Art. 4º - O Município deverá implantar e gerenciar uma estrutura para a industrialização do produto da coleta seletiva dos resíduos, para a produção de sabão.

Art. 5º - Os produtos fabricados a partir dos resíduos recolhidos serão utilizados pelas Escolas e Creches do Município, e havendo sobra, serão repassadas sem custo as famílias carentes do Município, cadastradas em programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Para viabilizar a execução do programa, o poder municipal poderá elaborar e distribuir materiais informativos, a fim de conscientizar à população sobre os danos causados ao meio ambiente, pelo descarte indiscriminado de gorduras e óleo vegetal na natureza, e veicular campanha de caráter educativo em órgãos de imprensa locais.

Art. 7º - O programa de que trata esta Lei, será implementado de forma gradual, de acordo com cronograma elaborado pelas Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - As despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Chefe do poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ


AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Aatoria dos Vereadores Aparecido Biancho e Reginaldo Alves dos Santos.

LEI Nº 1811/2011.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2011.


Rafael Pszybylski,
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores Aparecido Biancho e Reginaldo Alves dos Santos.

LEI Nº 1811/2011.

VSÚMULA: - Dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de resíduos de frituras e dá outras providências.

AUTOR(ES) APARECIDO BIANCHO e REGINALDO ALVES DOS SANTOS.

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo instituirá programa destinado a implementar no município de Sarandi, a coleta seletiva de resíduos de frituras.

Parágrafo único - Consideram-se como resíduos de frituras, para os fins desta lei, as gorduras e os óleos vegetais utilizados na fritura de alimentos, normalmente descartados em esgoto sanitário, ou mesmo fossas existentes nos imóveis.

Art. 2º - Para a execução do programa, a Municipalidade manterá serviço de coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos de frituras, o qual será desempenhado pelo órgão responsável pelo serviço.

§ 1º - O serviço a que se refere o caput contará com veículos próprios, que efetuarão a coleta uma vez por semana, em dias e horários previamente determinados.

§ 2º Os veículos de coleta seletiva de resíduos de frituras utilizarão dispositivo sonoro para anunciar a sua aproximação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores Aparecido Bianco e Reginaldo Alves dos Santos.

LEI Nº 1811/2011.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, os usuários se utilizarão de embalagens plásticas para o armazenamento e transporte do material.

Art. 4º - O Município deverá implantar e gerenciar uma estrutura para a industrialização do produto da coleta seletiva dos resíduos, para a produção de sabão.

Art. 5º - Os produtos fabricados a partir dos resíduos recolhidos serão utilizados pelas Escolas e Creches do Município, e havendo sobra, serão repassadas sem custo as famílias carentes do Município, cadastradas em programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Para viabilizar a execução do programa, o poder municipal poderá elaborar e distribuir materiais informativos, a fim de conscientizar a população sobre os danos causados ao meio ambiente, pelo descarte indiscriminado de gorduras e óleo vegetal na natureza, e veicular campanha de caráter educativo em órgãos de imprensa locais.

Art. 7º - O programa de que trata esta Lei, será implementado de forma gradual, de acordo com cronograma elaborado pelas Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - As despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Chefe do poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores Aparecido Bianco e Reginaldo Alves dos Santos.

LEI Nº 1811/2011.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saia das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2011.


Rafael Pszybylski,
Presidente



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1811/2011.

SUMULA: - Dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de resíduos de frituras e dá outras providências.

**AUTOR(ES) APARECIDO BIANCHO e
REGINALDO ALVES DOS SANTOS.**

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo instituirá programa destinado a implementar no município de Sarandi, a coleta seletiva de resíduos de frituras.

Parágrafo único - Consideram-se como resíduos de frituras, para os fins desta lei, as gorduras e os óleos vegetais utilizados na fritura de alimentos, normalmente descartados em esgoto sanitário, ou mesmo fossas existentes nos imóveis.

Art. 2º - Para a execução do programa, a Municipalidade manterá serviço de coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos de frituras, o qual será desempenhado pelo órgão responsável pelo serviço.

§ 1º - O serviço a que se refere o caput contará com veículos próprios, que efetuarão a coleta uma vez por semana, em dias e horários previamente determinados.

§ 2º Os veículos de coleta seletiva de resíduos de frituras utilizarão dispositivo sonoro para anunciar a sua aproximação.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, os usuários se utilizarão de embalagens plásticas para o armazenamento e transporte do material.

Art. 4º - O Município deverá implantar e gerenciar uma estrutura para a industrialização do produto da coleta seletiva dos resíduos, para a produção de sabão.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N° L E I N° 1811/2011.

Art. 5º - Os produtos fabricados a partir dos resíduos recolhidos serão utilizados pelas Escolas e Creches do Município, e havendo sobra, serão repassadas sem custo as famílias carentes do Município, cadastradas em programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Para viabilizar a execução do programa, o poder municipal poderá elaborar e distribuir materiais informativos, a fim de conscientizar a população sobre os danos causados ao meio ambiente, pelo descarte indiscriminado de gorduras e óleo vegetal na natureza, e veicular campanha de caráter educativo em órgãos de imprensa locais.

Art. 7º - O programa de que trata esta Lei, será implementado de forma gradual, de acordo com cronograma elaborado pelas Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - As despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Chefe do poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.


Rafael Pszybyski,
Presidente


João de Lara Vieira,
1º Secretário

005: 621111 272 16/08/2011



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº L E I N° 1811/2011.

SUMULA: - Dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de resíduos de frituras e dá outras providências.

**AUTOR(ES) APARECIDO BIANCHO e
REGINALDO ALVES DOS SANTOS.**

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo instituirá programa destinado a implementar no município de Sarandi, a coleta seletiva de resíduos de frituras.

Parágrafo único - Consideram-se como resíduos de frituras, para os fins desta lei, as gorduras e os óleos vegetais utilizados na fritura de alimentos, normalmente descartados em esgoto sanitário, ou mesmo fossas existentes nos imóveis.

Art. 2º - Para a execução do programa, a Municipalidade manterá serviço de coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos de frituras, o qual será desempenhado pelo órgão responsável pelo serviço.

§ 1º - O serviço a que se refere o caput contará com veículos próprios, que efetuarão a coleta uma vez por semana, em dias e horários previamente determinados.

§ 2º Os veículos de coleta seletiva de resíduos de frituras utilizarão dispositivo sonoro para anunciar a sua aproximação.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, os usuários se utilizarão de embalagens plásticas para o armazenamento e transporte do material.

Art. 4º - O Município deverá implantar e gerenciar uma estrutura para a industrialização do produto da coleta seletiva dos resíduos, para a produção de sabão.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº L E I Nº 1811/2011.

Art. 5º - Os produtos fabricados a partir dos resíduos recolhidos serão utilizados pelas Escolas e Creches do Município, e havendo sobra, serão repassadas sem custo as famílias carentes do Município, cadastradas em programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Para viabilizar a execução do programa, o poder municipal poderá elaborar e distribuir materiais informativos, a fim de conscientizar a população sobre os danos causados ao meio ambiente, pelo descarte indiscriminado de gorduras e óleo vegetal na natureza, e veicular campanha de caráter educativo em órgãos de imprensa locais.

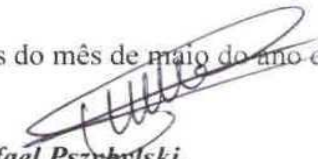
Art. 7º - O programa de que trata esta Lei, será implementado de forma gradual, de acordo com cronograma elaborado pelas Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - As despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Chefe do poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.



Rafael Pszybylski,
Presidente


João de Lara Vieira,
1º Secretário

PUBLICAÇÃO

LEI Nº 1811/2011 – De Autoria dos edis APARECIDO BIANCHO e REGINALDO ALVES DOS SANTOS.

Súmula:- Dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de resíduos de frituras e dá outras providências.

 **CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**
ESTADO DO PARANÁ
AV. MARINGÁ, 600 - FONE/FAX: (41) 4026-1700 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
www.cma.org.br - e-mail: cma@cmarsandi.org.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU: o sr. RAFAEL PRZYBYLSKI - Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 1º da Lei Orgânica do Município e 28 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores Aparecido Bianco e Reginaldo Alves dos Santos.

LEI Nº 1811/2011.

SÚMULA: - Dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva de resíduos de frituras e dá outras providências.

AUTOR(ES): APARECIDO BIANCHO e REGINALDO ALVES DOS SANTOS.

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo instituirá programa destinado a implementar no município de Sarandi, a coleta seletiva de resíduos de frituras.

Parágrafo único - Consideram-se como resíduos de frituras, para os fins desta lei, as gorduras e os óleos vegetais utilizados na fritura de alimentos, normalmente descartados em esgoto sanitário, ou mesmo fossas existentes nos imóveis.

Art. 2º - Para a execução do programa, a Municipalidade manterá serviço de coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos de frituras, o qual será desempenhado pelo órgão responsável pelo serviço.

§ 1º - O serviço a que se refere o caput contará com veículos próprios, que circularão a coleta uma vez por semana, em dias e horários previamente determinados.

§ 2º - Os veículos de coleta seletiva de resíduos de frituras utilizarão dispositivo sonoro para anunciar a sua aproximação.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, os usuários se utilizarão de embalagens plásticas para o armazenamento e transporte do material.

Art. 4º - O Município deverá implantar e gerenciar uma estrutura para a industrialização do produto da coleta seletiva dos resíduos, para a produção de sabão.

Art. 5º - Os produtos fabricados a partir dos resíduos recolhidos serão utilizados pelas Escolas e Creches do Município, e havendo sobra, serão repassadas sem custo as famílias carentes do Município, cadastradas em programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Para viabilizar a execução do programa, o poder municipal poderá elaborar e distribuir materiais informativos, a fim de conscientizar a população sobre os danos causados ao meio ambiente, pelo descarte indiscriminado de gorduras e óleo vegetal na natureza, e veicular campanha de caráter educativo em órgãos de imprensa locais.


Art. 7º - O programa de que trata esta Lei, será implementado de forma gradual, de acordo com cronograma elaborado pelas Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - As despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2011.


Rafael Przybylski,
Presidente

2011, sendo Vetada Projeto de Decreto 1 Favorável da Comissão dos Incisos IV do arti PROMULGADA pelo Municipal, em 17 de setembro de 2011. Edi

maio de
ÃO do
Parecer
termos
nicipio,
Prefeito
1 23 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 803/2011/DAB*

Sarandi, 30 de setembro de 2011.


Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que após Rejeição do Veto nº 002/2011, e em conformidade com o artigo 40, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, o Presidente desta Casa de Leis, promulgou a Lei Municipal nº 1811/2011 a qual foi publicada no Diário Oficial do Município "Jornal do Povo", em 23 de setembro de 2011, edição nº 6.339, SEXTA-FEIRA, onde segue em anexo, cópia da mesma, bem como do Decreto Legislativo número 003/2011.

LEI Nº 1811/2011 – dos edis **APARECIDO BIANCHO e REGINALDO ALVES DOS SANTOS** – Dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de resíduos de frituras e dá outras providências.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que a mesma, juntamente com toda as documentações atinentes, farão parte dos Arquivos e Anais desta edilidade.

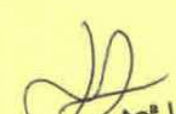
Respeitosamente,


Rafael Pszybylski,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

EM


Lucia Regina Apª Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito

03.10.11